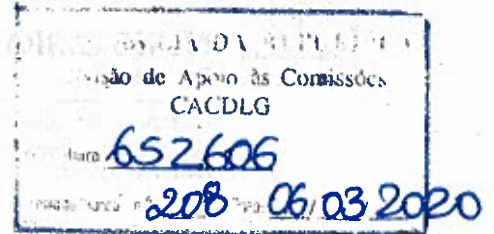




**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Projeto de Lei n.º 143/XIV/1.º (CDS-PP) - Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de Convenção dos Direitos da Criança (4.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro)

*

Introdução

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer que respeita ao projeto de alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do centro de estudos judiciais.

*

Objeto do Projeto de Lei

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos esclarecer quais os principais objetivos da alteração em análise, nomeadamente:

«Em matéria de formação de magistrados, o Plano de Formação Contínua do Centro de Estudos Judiciais para 2019-2020 prevê apenas uma ação de formação sobre “Direito Internacional da Família”, que decorrerá em março de 2020 e se destina a pequenos grupos de magistrados, em regime de workshop.

É muito pouco: os magistrados não têm apenas intervenção nos processos cíveis e tutelares, eles intervêm também em processos criminais relativos à violência doméstica com estes relacionados, seja acusando, seja julgando; também são, eles próprios, formadores de oficiais de justiça, formadores de elementos das



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

forças de segurança, colaboram com instituições oficiais com atividade na área da promoção e proteção dos direitos das crianças e do seu bem-estar.

É, pois, fundamental que seja efetivamente assegurada formação aos magistrados, quer judiciais, quer do Ministério Público, em matéria de aplicação da Convenção dos Direitos da Criança (...).»

Apreciação

As alterações apresentadas circunscrevem-se à altearão de apenas duas normas do diploma legal em apreço.

Vejamos:

Dispõe o **artigo 39.º**, na sua redação atual, sob a epígrafe “Componentes do curso para ingresso nos tribunais judiciais”, que:

«O curso de formação teórico-prática para ingresso nas magistraturas dos tribunais judiciais compreende ainda, nomeadamente, as seguintes matérias:

a) Na componente formativa de especialidade:

- i) Direito Europeu;*
- ii) Direito Internacional, incluindo cooperação judiciária internacional;*
- iii) Direito da Concorrência e de Regulação Económica;*
- iv) Direito Administrativo substantivo e processual;*
- v) Contabilidade e Gestão;*
- vi) Psicologia Judiciária;*
- vii) Sociologia Judiciária;*
- viii) Medicina Legal e Ciências Forenses;*
- ix) Investigação Criminal e Gestão do Inquérito;*
- x) Direitos humanos;*
- xi) Violência de género, nomeadamente violência doméstica.*

b) Componente profissional, nas seguintes áreas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

- i) Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual Civil;*
- ii) Direito Penal e Direito Processual Penal;*
- iii) Direito Contra-ordenacional substantivo e processual;*
- iv) Direito da Família e das Crianças;*
- v) Direito substantivo e processual do Trabalho e Direito da Empresa.»*

Com a alteração pretendida, o ponto x) da alínea a) passaria a ter a seguinte redação:

«x) Convenção sobre os Direitos da Criança;»

Por sua vez, inserido no capítulo formação contínua, dispõe o **artigo 74.º**, sob a epígrafe "*Destinatários*":

1 — Os magistrados em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em ações de formação contínua.

2 — A formação contínua tem como destinatários juízes dos tribunais judiciais, juízes dos tribunais administrativos e fiscais e magistrados do Ministério Público em exercício de funções.

3 — As ações de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado, podendo ser especificamente dirigidas a determinada magistratura, e devem incidir obrigatoriamente na área dos direitos humanos e, no caso de magistrados com funções no âmbito dos tribunais criminais e de família e menores, obrigatoriamente sobre violência doméstica, nas seguintes matérias:

- a) Estatuto da vítima de violência doméstica;*
- b) Formas de proteção específica de vítimas idosas e especialmente vulneráveis;*
- c) Medidas de coação;*
- d) Penas acessórias;*
- e) Violência vicariante;*
- f) Promoção e proteção de menores.*

4 — Podem ser organizadas ações destinadas a magistrados nacionais e estrangeiros,



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

designadamente em matéria de direito europeu e internacional.

5 — São também asseguradas ações conjuntas destinadas a magistrados, advogados e a outros profissionais que intervêm no âmbito da administração da justiça.” Sublinhado e negrito nossos.

Com a alteração pretendida, a alínea *b)* do n.º 3 passaria a ter a seguinte redação:

«b) Aplicação da Convenção dos Direitos da Criança;»

Aceitam-se como legítimas as preocupações vertidas na exposição de motivos, no sentido de que, em sede formativa, se deverá promover a aplicação pelos magistrados dos instrumentos internacionais, nos quais se inclui a Convenção sobre os Direitos da Criança.

No entanto e com o devido respeito, afiguram-se-nos para o efeito como desnecessárias as alterações propostas.

Assim, no que tange ao artigo 39.º, norma que concretiza as grandes áreas do Direito sobre as quais deverá incidir o curso de formação de novos magistrados, deverá entender-se que, tratando-se a Convenção dos Direitos da Criança de um instrumento de direito internacional, a mesma se encontra já englobada na parte inicial da norma cuja alteração agora se pretende [o ponto *ii)* da alínea *a)*].

Não faz, pois, sentido, na nossa perspetiva, a sua autonomização, do mesmo modo que aí não se encontram autonomizados quaisquer outros instrumentos legais de direito internacional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

De igual modo entendemos, no que ao artigo 74.º diz respeito.

Contrariamente à norma anterior, esta tem um carácter genérico, não concretizando minimamente quais os temas sobre os quais deverá incidir a formação contínua, mas apenas dispondo que a mesma poderá ter um carácter mais ou menos especializado.

Sendo este o plano de regulação da norma, não fara sentido nela mencionar especificadamente um concreto instrumento de direito internacional, seja ele a Convenção sobre os Direitos da Criança ou um qualquer outro.

Note-se que da consulta do plano anual de formação contínua do Centro de Estudos Judiciários resulta que o mesmo, a imagem de anos anteriores, incide especificamente na matéria em apreço, prevendo um módulo formativo, entretanto realizado, relativo ao Direito Internacional da Família, e que teve como objetivo o *"Apelo ao melhor conhecimento e aplicação dos instrumentos internacionais na área do Direito da Família e das Crianças"*.

Neste contexto de análise, somos do parecer de que as alterações em projeto não serão merecedoras da nossa concordância, porque desnecessárias e contrárias à coerência lógica do diploma em análise, bem como a natureza geral e abstrata de que a lei se deve revestir.

O presente parecer segue de perto a informação jurídica elaborada pelo Assessor do Gabinete da Procuradora-Geral da República, Dr. Miguel Ângelo Carmo.

*



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Lisboa, 20/02/2019

O Vogal do CSMP,

David Albuquerque e Aguilar